

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021 - EDITAL 01**

**Objeto do Processo licitatório nº 18/2021 – pregão presencial nº 08/2021 edital 01** ao qual se refere a Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal de Pará De Minas – MG**, conforme especificações constantes no Projeto Básico, que integra este Edital como **Anexo I**

*“a LICITAÇÃO está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, não só A Lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento “ (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo – Pag 26/27, 12ª.)*

**MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, sediada a Avenida José Faria da Rocha nº 646 – Bairro Eldorado – Contagem/MG, representada pelo seu representante legal IVES FILIPE DE SOUZA, brasileiro casado, engenheiro Eletricista registrado no CREA sob o nº 215499 vem mui respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, apresentar as CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERPOSTO pela empresa recorrente **DÊNIO UTSCH – EIRELI** inscrita sob o nº CNPJ nº 24.125.693/0001-07 representado por DÊNIO FELIX UTSCH portador do CPF/MF 790.246.106-72 or – vem mui respeitosamente apresentar as contrarrazões em tempo hábil pelos fatos e fundamentos a seguir :

**Intenção de recorrer e prazo para recurso:**

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

## BREVE SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A Câmara Municipal de Pará de Minas / MG sediada a Avenida Presidente Vargas nº 1.935, Bairro Senador Valadares no Município de Pará de Minas/MG tornou – se público a realização da licitação na modalidade pregão presencial, acima citado, objetivando a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado**. A sessão do Pregão teve início em 26 de agosto de 2021 as 9: 10 h, (horário de Brasília), com as entregas dos envelopes. A Sessão foi conduzida pelo pregoeiro Dr. Evandro Rafael Silva e Comissão de Licitação dando início aos trabalhos.

A licitante recorrente Dênio Felix Utsch – Eirelli, tendo seu nome fantasia HERMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO situada a Rua Oscar Castanheira nº 112 – sala 01 – Bairro Dona Clara – CEP 31.260-360 Belo Horizonte. representada pelo representante legal registrou em Ata a intenção de Recurso.em 26 de agosto de 2021 .

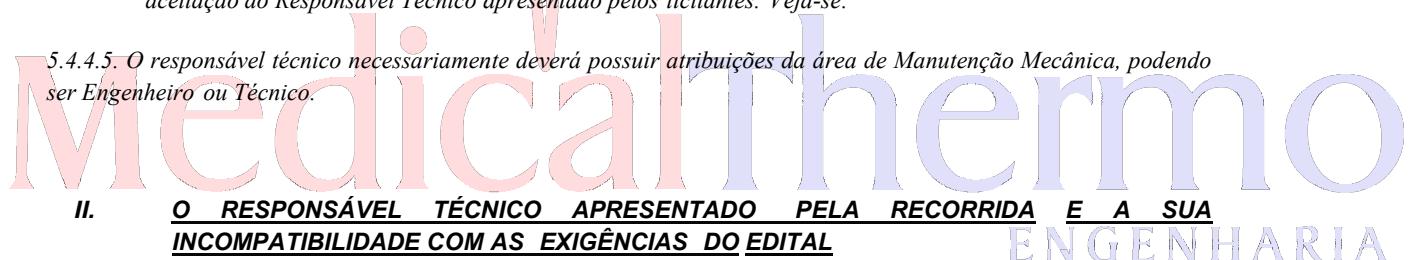
Aduziu a recorrente:

A empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda foi classificada e habilitada para o Pregão Presencial 08/2021, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à qualificação técnica. Sendo assim, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

### O RESPONSÁVEL TÉCNICO APRESENTADO PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

*O instrumento convocatório, em seu subitem 5.4.4.5, consignou quais os requisitos necessários para a aceitação do Responsável Técnico apresentado pelos licitantes. Veja-se:*

*5.4.4.5. O responsável técnico necessariamente deverá possuir atribuições da área de Manutenção Mecânica, podendo ser Engenheiro ou Técnico.*



II. O RESPONSÁVEL TÉCNICO APRESENTADO PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

*O instrumento convocatório, em seu subitem 5.4.4.5, consignou quais os requisitos necessários para a aceitação do Responsável Técnico apresentado pelos licitantes. Veja-se:*

*5.4.4.5. O responsável técnico necessariamente deverá possuir atribuições da área de Manutenção Mecânica, podendo ser Engenheiro ou Técnico*

### DOS FATOS

Sr. Pregoeiro conforme os fatos arguidos pela licitante recorrente que a Empresa **MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS** ora vencedora não posuir atribuições na área de Manutenção Mecânica não condiz, uma vez que foi apresentado no envelope de habilitação A certidão jurídica devidamente registrada no orgão competente o CREA/MG conforme captura de tela.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA

Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Nº 2817893/2021

Emissão: 01/07/2021

Validade: 31/03/2022

Chave: eS1AO

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados anotaram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos neste certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscritas às (as) atribuição(s) de seu(s) responsável(es) mencionado(s).

Interessado(s):

Empresa: MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ: 24.540.336/0001-05

Registre: 0000054/01

Categoria: Misto

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 15/04/2020

Palco: 3

Objetivo Social Plano: A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS, BIOMÉDICOS, NEONATAL, ODONTOLOGICOS, INSTRUMENTOS DE MEDIDAS, BIOMÉDICOS, NEONATAL, ODONTOLOGICOS, INSTRUMENTOS DE MEDIDAS, EQUIPAMENTOS DE PREPARAÇÃO DE AMOSTRA PARA MINERAÇÃO, TESTES E CONTROLE. B) A CALIBRAÇÃO, AFERÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS. C) A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA E CIVIL. D) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAINELIS FOTOVOLTAICOS E ELÉTRICOS. E) CURSOS E TREINAMENTOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. F) SERVIÇOS DE OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL. G) O) COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS DE MINERAÇÃO E DE USOCOMTO-MÉDICO- HOSPITALAR E AR CONDICIONADO, SUAS PARTES E PEÇAS. H) O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Recalculadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço Mestr: AV JOSE FARIA DA ROCHA, 646, ELDORADO, CONTAGEM

, MG, 32315040

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL

Data Início: 05/05/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 071789

Descrição: \_\_\_\_\_  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas: \_\_\_\_\_

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes da sua quadro técnico.
- Esta certidão perde a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga: \_\_\_\_\_

Ano: 2021 (VII)

Assinado de Infração: \_\_\_\_\_

Nada consta

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_

Profissional: TULLIO GERALDO DAS

Registre: 1400735/00

CNPJ: 370.031.000-34

Data Início: 06/09/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHARO MECÂNICO

Artibulão: RESOLUÇÃO 218 , ARTIGO 012 / RESOLUÇÃO 359 , ARTIGO 004

ENGENHERO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

no  
ENHARIA

Atribuição: RESOLUÇÃO 218 , ARTIGO 012 // RESOLUÇÃO 359 , ARTIGO 004

ENGENHIERO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: RESOLUÇÃO 218 , ARTIGO 012 // RESOLUÇÃO 359 , ARTIGO 004

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: IVES FILIPE DE SOUZA

Registro: 1408095165

CPF: 066.079.846-01

Data Início: 12/04/2010

Data Fim: Indefinido

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://www.mg.ufsc.br/certidao>, com a chave: a61A0  
Impresso em: 07/07/2021 às 17:38:07 por: adapt, ip: 198.161.26.12



Página 2/2



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MG**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Nº 2817893/2021

Emissão: 01/07/2021

Validade: 31/03/2022

Chave: a61A0

Data Fim da Contratação: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS- ARTIGO 7 DA LEI 5194/66 E ARTIGO 8 DA RES. 218/73 DO CONFEA PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES 01 A 16 DO PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 1073/16, DO CONFEA, ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL,CONFORME CITADO NO ARTIGO 8 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CON

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Documento este que poderá ser conferido pelo orginal entregue no envelope de habilitação.

Portando a Empresa se encontra devidamente de acordo com as exigências editalicias contendo como responsaveis tecnicos o Engenheiro Eletricista **IVES FILIPE DE SOUZA** inscrito no CREA/MG sob o nº 1408095165 e Engenheiro **mecânico TULIO GERALDO DIAS** inscrito no CREA/MG sob o nº 1403735166, responsave técnico desde **06/09/2019**.

Portando a Empresa ora vencedora é uma empresa capaz e qualificada a fazer acumprir com todas as exigências para prestação do serviço do objeto licitado,onde se encontra na certidão o objeto social pleno: A MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO.Apresentando através dos seus atestados de capacidade técnica a comprovação hora exigida.

**Referente o que diz a empresa licitante recorrente:**

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, entregou no envelope de habilitação certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, declarando seu responsável técnico um profissional Engenheiro Eletricista, este no qual não possui atribuições legais para assumir responsabilidades de atividade mecânica, conforme as atividades que serão executadas, definidas no edital com seu objeto que segue:

**"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal de Pará De Minas — MG"**

Conforme o objeto solicitado pelo orgão Municipal CAMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS a Empresa apresentou os atestados de capacidade técnica devidamente em conformidade com o edital que diz o subitem:

**5.4.4.5: O responsável técnico necessariamente deverá possuir atribuições da área de Manutenção Mecânica, podendo ser Engenheiro ou Técnico**

Todavia não foi exigido exatamente que deveria ser engenheiro mecânico, uma vez que atribuições significa: *responsabilidade própria de um cargo ou função; competência.*

Sr. Pregoeiro com todo respeito devido, a licitante ora recorrente poderia ter enviado os questionamentos se tivesse alguma dúvida, através do e-mail (conforme edital) ou mesmo pelo telefone onde todas as dúvidas poderiam ser sanados inclusive impugnação do edital antes da abertura do certame. Através dos endereços descritos no edital

**ESCLARECIMENTOS:** E-mail: [licitacao@camarapm.mg.gov.br](mailto:licitacao@camarapm.mg.gov.br); Telefone (37) 3237-6079;

ou na sala de licitações (nº 415)

Portando a Empresa ora vencedora MEDICAL THERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA criteriosamente levantou esse questionamento, em tempo hábil, onde a parte técnica da comissão licitatória me enviou através do e-mail a seguinte resposta conforme captura de tela.



Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

De: mdiniz@medicalthermo.com  
Para: licitacao@camarapm.mg.gov.br  
Cc:  
Assunto: ENC: Questionamento referente ao edital nº 08/2021

Enviada em: qua 25/08/2021

Mensagem | [atestados de capacidade técnica - CETUS20210825\\_08530639.pdf \(128 KB\)](#) | [atestados de capacidade técnica - varejão da fatura20210825\\_08503937.pdf \(160 KB\)](#)

Bom dia Evandro.

Em resposta ao questionamento enviado pela representante Maria do Carmo Diniz, da empresa Medical Thermo, referente a cláusula do item 5.4.4.5 do edital do processo licitatório nº 18/2021, ela não obriga a apresentação em uma formação acadêmica na área de Manutenção Mecânica e sim atribuições. O responsável poderá ser engenheiro elétrico desde que tenha entre as suas atribuições, de acordo com o registro no Crea, capacidade para executar os serviços.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela da Silva Ferreira  
Arquiteta e Urbanista  
37-99669-8810

Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Pará de Minas - MG  
Ramat: (37) 3237-6070

Em quarta-feira, 18 de agosto de 2021, Licitação Câmara Municipal <[licitacao@camarapm.mg.gov.br](mailto:licitacao@camarapm.mg.gov.br)> escreveu:

Para maior entendimento a Lei 8.666 artigo 30 das Leis das Licitações reza o seguinte:

**art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas**

**jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**II - (Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Como podemos observar o Caput do Artigo 30 é bem preciso quando diz “Limitar-se-á”, ou seja **nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30.**

Mais uma vez a empresa ora vencedora cumpriu todas as exigências do edital quando apresentou os atestados de capacidade técnico profissional devidamente registrado no orgão competente o CREA (juntamente com CAT) semelhantes com objeto da licitação, portanto mais uma vez a empresa ora vencedora cumpriu exatamente as exigências do edital e o cumprimento da Lei 8666 conforme artigo 30.

Conforme subitem 5.10 do edital a EMPRESA MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS, não descumpriu nenhuma exigência do edital. Não tendo motivos para **DESCALCIFICAÇÃO** da licitante ora vencedora.

#### **Objetivos DA LICITAÇÃO conforme a Lei 8.666/93:**

*“A licitação tem como objetivo a aquisição ou contratação de bens ou serviços para a Administração. Portanto, este é o principal objetivo da Lei de Licitações: Estabelecer a forma de chegar na contratação.*

*Outro objetivo da lei é assegurar que seja contratada a melhor proposta, seja o menor preço, melhor técnica ou a combinação de ambos.”*

## Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A Jurisprudência sobre esse assunto é bastante coesa, não só o Acórdão acima citado, como dezenas de outros do próprio TCU que veda as exigências estapafúrdias que cada dia nos surpreende...

Em relação outro questionamento apontado pela licitante recorrente em relação às atribuições do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista.

De acordo com o artigo 12º da RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 JUNHO 1973 do CONFEA, somente tem atribuições compatíveis com o objeto do Pregão Presencial 08/2021, o seguinte responsável:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
---

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

O ART. 33, f, do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista,

### Artigo 33 do Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933

Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

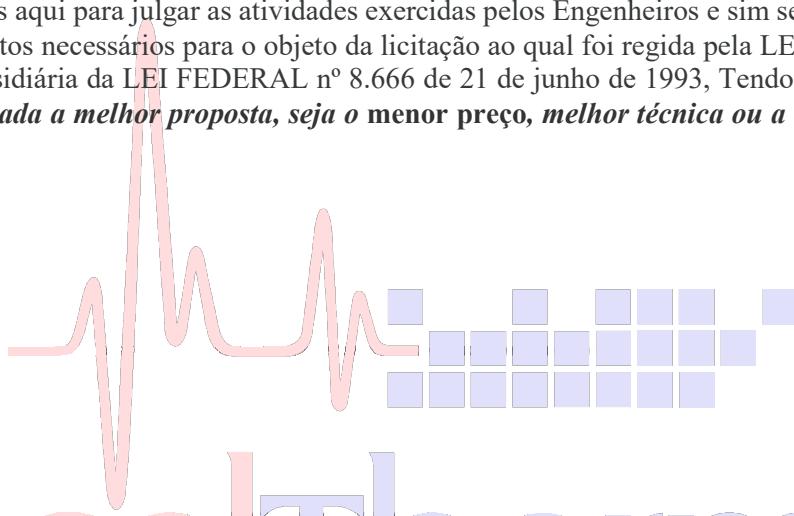
**Art. 33.** São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às uzinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Portanto **A Lei nº 5.194 /66**, que regula o exercício das profissões de **Engenheiro**, Arquiteto **Engenheiro** Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são a **competência do engenheiro eletricista**, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e **manutenção de equipamentos de ar condicionado**. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA **218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194 /66 e pelo Decreto nº 23.569 /33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas**.

Uma vez que a **competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.**

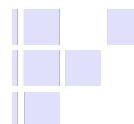
Portando Sr. Pregoeiro, não estamos aqui para julgar as atividades exercidas pelos Engenheiros e sim se a Empresa ora vencedora cumpriu todos os requisitos necessários para o objeto da licitação ao qual foi regida pela LEI FEDERAL nº 10.520 de 17 de julho de 2002 subsidiária da LEI FEDERAL nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Tendo como **objetivo da lei é assegurar que seja contratada a melhor proposta, seja o menor preço, melhor técnica ou a combinação de ambos.**"



Medical Thermo  
ENGENHARIA

Mesmo assim segue algumas JURISPRUDÊNCIAS do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL como também ação ordinária referente as atribuições do Engenheiro Eletricista.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, "F", DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, "f", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida. (AC 0030355-35.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.243 de 04/12/2013) Dessa forma, deve o edital ser devidamente retificado, para que respeite o entendimento do TCU e fique consoante a necessidade do seu objeto, ampliando a possibilidade de existir efetiva concorrência, sem qualquer descuido quanto ao mínimo técnico exigido. Diante do exposto, a Impugnante requer seja sanado o vício acima suscitado, para que sejam preservados, a um só tempo, a concorrência, a "vantajosidade" e a integridade do objeto licitado, pugnando, portanto, pela adequação da convocação na forma do entendimento consolidado do TCU, retirando-se a obrigatoriedade de a empresa possuir Engenheiro Mecânico como responsável técnico. Pede deferimento. Brasília/DF, 27 de abril de 2017. ADA ENGENHARIA LTDA.



**M**edicalthermo **TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) AC 00303553520044013800 (TRF-1)**

Jurisprudência• Data de publicação: 04/12/2013

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194 /66. ART. 33 , F, DO DECRETO 23.569 /33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de **Engenheiro**, Arquiteto e **Engenheiro** Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º , as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33 , f, do Decreto nº 23.569 , de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da **competência do engenheiro eletricista**, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a **instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado**, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194 /66 e pelo Decreto nº 23.569 /33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos **engenheiros eletricistas**. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a **competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165)**. 5. **Apelação provida.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL.  
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR  
CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE.

- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, [AC 5002621-38.2017.4.04.7016](#), QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

**STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1183920 MG 2017/0260304-1**

Jurisprudência • Data de publicação: 30/11/2017

**ENGENHEIRO ELETRICISTA.** REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E **MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO.** LEI 5.194/66. ART. 33, "F", DO DECRETO 23.569/33....O art. 33, "f", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da **competência do engenheiro eletricista**, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações...que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e **manutenção de equipamentos** de a...

**JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO** Por: Luciano Elias Reis Advogado; Sócio do escritório Reis, Correa e Lippmann Advogados Associados; Mestre em Direito Econômico pela PUCPR; Especialista em Processo Civil e em Direito Administrativo, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná; Professor de Direito Administrativo da UNICURITIBA; Professor convidado de diversas Instituições de Ensino em cursos de Pós-Graduação Autor das obras "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (Editora Negócios Públicos, 2013) e "Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado" (Editora Juruá, 2013); Autor de diversos artigos jurídicos e coautor com artigos publicados também nas seguintes obras "Estado, Direito e Sociedade" (Editora Iglu), "Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina"(Editora Fórum), "Direito Administrativo Contemporâneo" (2. Ed. - Editora Fórum), "Direito Público no MERCOSUL" (Editora Fórum, 2013), Co-coordenador dos "Anais do Prêmio 5 de junho 2011: Sustentabilidade na Administração Pública" (Editora Negócios Públicos); Ministrante de cursos e palestras na área de licitações públicas e contratos administrativos. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." I Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica

*Marçal Justen Filho: Enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.<sup>2</sup> Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.<sup>3</sup> Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”<sup>4</sup> Nesta mesma linha de afasta*

Coluna Jurídica JML

# Medical Thermo

DO PEDIDO

Considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que o recurso apresentado pela recorrente se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; caracterizando afronta ao art. 30, caput, da Lei 8.666/93, ao princípio do formalismo moderado.

ASSIM SENDO, SE FOI CUMPRIDA A TODAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA FOI APRESENTADA NO PREGÃO PRESENCIAL ACIMA CITADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI SUPRIDA NO MOMENTO LICITATORIO, DEVENDO SER INDEFERIDO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ORA RECORRENTE.



Ives Filipe de Souza  
Engenheiro Eletricista  
CREA MG 215499



**Medical Thermo**

ENGENHARIA

**MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

*Representante da empresa*

*Ives Filipe de Souza*

*CPF/MF nº 066.079.846-81*



**Medical Thermo**

ENGENHARIA

**Medicalthermo Engenharia e Serviços LTDA CNPJ 24.540.336/0001-05**

**Av : Jose Faria da Rocha 646 B : Eldorado – Contagem -MG CEP 32.315.040**

**Email : [financeiro@medicalthermo.com](mailto:financeiro@medicalthermo.com) Telefone : (31) 2524-3778**